



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade civil da empresa por danos decorrentes de acidentes de trabalho

Carolina da Costa Diegues

Rio de Janeiro
2013

CAROLINA DA COSTA DIEGUES

Responsabilidade civil da empresa por danos decorrentes de acidentes de trabalho

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professora Orientadora: Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2013

RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Carolina da Costa Diegues

Graduada pelo Centro Universitário
Serra dos órgãos – UNIFESO.
Advogada.

Resumo: Atualmente, muito se discute acerca da responsabilidade a ser aplicada quando da ocorrência de um acidente no âmbito de trabalho, das indenizações dele decorrentes e suas quantificações. O presente trabalho analisa a aplicação da responsabilidade civil nas relações de emprego, direcionando um enfoque especial nas indenizações devidas pelos empregadores em relação aos acidentes laborais sofridos por seus empregados.

Palavras-chave: Dano. Acidente de trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador.

Sumário: Introdução. 1. Responsabilidade Civil e a Culpa. 2. A Responsabilidade do empregador pelos danos ao empregado no acidente de trabalho. 3. Dos Danos Decorrentes a serem indenizados e sua quantificação. 4. Cumulatividade das duas formas de indenização. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho e identificar qual a melhor forma para proteger o empregado que sofre o acidente de trabalho, se a responsabilidade civil é subjetiva ou objetiva, sempre visando a melhor forma de proteção ao trabalhador, tendo por escopo esclarecer o seguinte questionamento: entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, qual a mais favorável para o empregado?

O estudo utiliza como método de pesquisa principal o bibliográfico, constituído por

autores renomados, artigos periódicos e também por material disponível na *Internet*.

Do ponto de vista do objetivo, a pesquisa é explicativa, pois visa demonstrar a melhor forma de aplicar a responsabilidade civil trazendo maior benefício ao empregado, porém sem causar prejuízos injustos ao empregador.

Ainda com relação à metodologia, do ponto de vista de sua natureza, a pesquisa é aplicada, pois objetiva a prática dirigida à solução de problemas específicos que atualmente ocorrem.

No mundo de hoje, segurança e medicina do trabalho, devem constituir objeto constante do poder público, das empresas e dos trabalhadores. A dinâmica da produção, resultante das investigações e da crescente tecnologia aplicada, impõe uma legislação contemporânea, que efetivamente tutele as relações de emprego, em especial os aspectos da saúde e da integridade física do trabalhador.

A responsabilidade do patrão que, em sua origem, tinha como fundamento a vigilância que ele exerce sobre seus operários, se explica atualmente pelo velho princípio do *ubi emolumentu, ibi onus*, ou seja, onde há compensação, não há carga. (tradução nossa).

Torres¹, discorrendo sobre o tema, alerta que é necessário observar que a primeira condição de que o patrão está obrigado a cumprir é a de assegurar que os trabalhadores se desenvolvam em um meio ambiente moral e rodeados da segurança e higiene próprios da condição e dignidade de que se revestem.

¹ TORRES. Guillermo Cabanellas. *Derecho de los Riesgos del Trabajo*. Buenos Aires: Omeba, 1968. p.48.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL E A CULPA

Em seu artigo 7º, inciso XXVIII, a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88 adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, é preciso que fique caracterizada a culpa ou o dolo do empregador no evento danoso. A ausência deste elemento subjetivo, ainda que presente o dano, afasta a responsabilidade civil do empregador.

A interpretação deste dispositivo constitucional passa necessariamente pelo exame do conceito de ato ilícito de que trata o artigo 159 do Código Civil Brasileiro.

Deste modo, se a conduta do empregador está regular e, portanto, lícita não é se cogitar de sua responsabilidade civil pelo dano no acidente do trabalho, pois esta pressupõe ato ilícito.

Abrolha a responsabilidade do empregador indenizar o acidente se presentes os elementos dano, o dolo ou a culpa no evento e o nexo de causalidade do ato ilícito com o prejuízo causado.

O dolo caracteriza-se pela atuação intencional do agente na busca do resultado danoso. Já na culpa, o agente é o fato determinante do evento, sem o desejar. Na culpa, o empregador por si ou através de seus prepostos causa dano ao trabalhador, agindo com negligência, imprudência ou imperícia.

Em qualquer dessas situações, dá-se a chamada responsabilidade subjetiva do empregador causador do dano ao empregado. A culpa tradicionalmente tem sido classificada em grave, leve e levíssima e a jurisprudência pátria, por muito tempo, perfilou a tese de que somente na culpa grave o empregador era responsabilizado pelo dano no acidente do trabalho.

O atual texto constitucional já mencionado avançou nesta questão, na medida que não mais se exige a culpa grave; basta que tenha havido culpa do empregador e sua responsabilização pode ocorrer.

Diniz² aduz que em matéria de acidente de trabalho, “haverá culpa do empregador quando não forem empregadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.”

Conforme se pode compreender pelo texto supracitado, o empregador deve cumprir e exigir o cumprimento das normas preventivas do acidente do trabalho, sob pena de ficar caracterizada a sua culpa *in omittendo* ou *in viligando*.

Portanto, não basta fornecer o equipamento de proteção; não é suficiente determinar o cumprimento das normas reguladoras do trabalho e, sobretudo, as preventivas; é preciso mais: exigir o uso do equipamento e fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras do trabalho.

2. A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS DANOS AO EMPREGADO NO ACIDENTE DO TRABALHO

Certo é que o novo Código Civil institui duas modalidades genéricas de responsabilidade civil, devendo haver a adequada compatibilização da norma prevista no caput do artigo 927 com aquela contida em seu parágrafo único.

Ao lado da responsabilidade civil subjetiva, que possui como pressuposto a noção da culpabilidade (culpa ou dolo), o novo Código Civil, adotando um sistema misto, instituiu a responsabilidade civil objetiva genérica, com fundamento na idéia do risco criado.

Enxergadas as duas espécies de responsabilidade civil, surge a seguinte questão: qual a natureza da responsabilidade civil do empregador pelo danos morais e patrimoniais sofridos pelo empregado em virtude de acidente de trabalho?

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1994. p.34.

Conforme já dito em linhas supras, o artigo 7º, inciso XVIII da CRFB/88 prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Partindo de uma interpretação meramente gramatical ou literal do dispositivo constitucional acima destacado, poder-se-ia concluir que a natureza desta responsabilidade civil do empregador seria inegavelmente subjetiva, haja vista o condicionante de culpabilidade contido no referido preceito “quando incorrer em dolo ou culpa”.

De fato, a responsabilidade civil do empregador, nestes casos, deve ser, em regra, subjetiva, ou seja, a obrigação de reparar os danos morais e patrimoniais sofridos pelo empregador em razão de acidente de trabalho está condicionada, além da configuração do nexos causal, à comprovação do dolo ou da culpa do empregador.

Na mesma linha de raciocínio, Oliveira³, aduz que:

[...] para acolhimento da indenização acidentária, uma vez constatada a ocorrência dos danos, passa-se à etapa seguinte para verificar-se se também ocorreu um ato ilícito (culpa do empregador) e, ainda, se há uma ligação necessária entre esse ato e o dano, isto é, um nexos de causalidade. Se o acidentado, autor da ação indenizatória, não comprovar a presença desses dois pressupostos, não terá êxito na sua pretensão. Como leciona o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, ‘o conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vinculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado’.

É até possível determinar a reparação de dano sem a constatação de culpa, em algumas hipóteses expressamente previstas (culpa objetiva), mas é inviável condenar, em qualquer hipótese, em que não se vislumbra o nexos causal. Para obter os direitos acidentários cobertos pelo seguro da Previdência Social, por exemplo, basta que se comprove o nexos causal do acidente com o trabalho do segurado. No entanto, para conseguir a reparação do direito comum (responsabilidade civil) é imprescindível que se comprove, além do nexos causal, a culpa ou dolo do empregador.

Todavia, percebe-se a irresistível tendência doutrinária de avançar para a culpa objetiva, mesmo no caso de responsabilidade civil, notadamente após o advento da norma prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Conforme já analisado em linhas acima, para

³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTR, 2011. p.239/240.

esta teoria, bastaria a ocorrência do dano para gerar o direito à reparação em favor da vítima.

Apesar da regra geral acerca da responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, a luz do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88, faz-se necessário algumas ponderações.

Muitas vezes atribuir todo o encargo probatório ao empregado, e vítima do acidente, é impor um ônus deveras oneroso à parte hipossuficiente da relação de emprego, o que poderá comprometer o próprio acesso do obreiro à aquisição da tutela jurisdicional.

A carência de recursos financeiros e as dificuldades técnicas de comprovação da culpabilidade do empregador são fatores que nos impelem a admitir, em muitos destes casos, a adoção da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida, procedendo-se a verdadeira inversão do ônus da prova.

Aplicar-se-ia à espécie, com fulcro no parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a disposição contida no artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, CDC. Isso porque, assim como o consumidor é a parte hipossuficiente na relação jurídica de consumo, o empregador o é na relação jurídica empregatícia, sendo perfeitamente compatíveis os princípios regentes dos respectivos diplomas normativos.

Concomitantemente a incidência da regra geral da responsabilidade civil subjetiva (com a possibilidade de adoção da teoria da culpa presumida), a quem defenda a aplicação da norma contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil à responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho desde que a atividade normalmente por ele desenvolvida, por sua própria natureza, produza riscos aos seus empregados.

Neste tocante, se faz importante trazer a tona o posicionamento de Giordani⁴, quando ao discorrer sobre a respectiva norma civilista, aduz:

O dispositivo em apreço dispõe que a responsabilidade será objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza,

⁴ GIORDANI, José Acir Lessa. *A Responsabilidade Civil Objetiva Genérica no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 36/37.

risco para os direitos de outrem. Verificamos, como já dita, que o preceito consagra a teoria do risco criado. Assim, toda a atividade desenvolvida que, por sua natureza, produza um risco para terceiros ensejará o dever de reparar os danos causados sem que haja necessidade de comprovação de culpa do autor do fato. Esta atividade pode ser de cunho profissional, recreativa, de mero lazer, não havendo, assim, necessidade de que resulte em lucro ou vantagem econômica para o agente para que haja caracterização de sua responsabilidade objetiva. Não se trata, desta forma, do risco proveito, mas sim do risco criado.

Estas importantes lições são perfeitamente aplicáveis ao âmbito da relação de emprego, onde o seu sujeito passivo, empregador, é dotado de alteridade, ou seja, assume o risco da atividade desenvolvida na prestação dos serviços (empreendimento) e do próprio trabalho executado.

De outra forma, a subordinação do empregado a estes riscos, além de derivar não raras vezes da própria natureza dos serviços a serem prestados, intensifica-se ainda mais com a posição de subordinação jurídica em que o labor é prestado, em contraposição ao poder diretivo do empregador.

Importante ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelo risco criado não está condicionado, necessariamente, ao desempenho de uma atividade econômica, assim como a própria configuração do vínculo de emprego não possui como pressuposto a finalidade lucrativa da atividade desenvolvida pelo empregador, como exemplos temos: o empregador doméstico.

Isto posto, toda a atividade desenvolvida pelo empregador que, por sua natureza, produza riscos para a vida ou incolumidade física ou psíquica de seus empregados, enseja a responsabilidade objetiva, bastando à sua configuração a simples comprovação do nexo de causalidade entre o risco criado e o dano ocorrido.

Caso assim não se entenda, estar-se-ia perante a seguinte conclusão paradoxal: seria a hipótese de adoção da teoria da responsabilidade objetiva com relação aos danos sofridos pelos consumidores dos serviços, e da teoria da responsabilidade subjetiva no tocante aos danos advindos a seus próprios empregados.

Esta interpretação encontrar-se-ia em flagrante desacerto com os princípios da

dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, considerados como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme o artigo 1º, inciso III e IV, da CRFB/88.

Neste diapasão, importante se faz destacar as palavras de Pamplona Filho⁵, que após acatar a regra da responsabilidade civil subjetiva do empregador, lembra:

Todavia, parece-nos inexplicável a situação de um sujeito que: por força da lei, assume os riscos da atividade econômica; por exercer uma determinada atividade (que implica, por sua própria natureza, em risco para os direitos de outrem), responde objetivamente pelos danos causados; ainda assim, em relação aos seus empregados, tenha o direito subjetivo de somente responder, pelos seus atos, se os hipossuficientes provarem culpa [...] A aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigados a reconhecer a seguinte paradoxo: o empregador, pela atividade exercida, responderá objetivamente pelos danos por si causados, mas em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu o responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente [...].

Importante destacar que em relação à disposição contida no inciso XXVIII do artigo 7º da CRFB/88, que baseia a responsabilização civil subjetiva do empregador, a interpretação a lhe ser conferida deve levar em conta todo o sistema jurídico em que se encontra inserida, com vistas a se garantir a unidade do Texto Constitucional.

O artigo 1º da CRFB/88, em seus incisos III e IV, dispõe que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil.

O artigo 3º do texto pátrio, nos incisos I e IV, enumera como objetivos nacionais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já o artigo 5º, *caput*, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O artigo 7º, *caput*, antes de elencar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (entre os quais a disposição contida no inciso XXVIII), reporta-se a outros que visem à melhoria de

⁵ POMPLONA FILHO, Rodolfo. *Temas Atuais: Direito Civil e Direito do Trabalho*, Contagem: Leiditathi, 2005. p. 10.

sua condição social.

O *caput* do artigo 170 prevê que a ordem econômica, estabelecida na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Por fim, o artigo 225, § 3º, institui que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dessa forma, não há como obrigar uma interpretação rígida e isolada da norma contida no inciso XXVIII do artigo 7º da CRFB, sob pena de se estar pactuando com verdadeiro atentado ao princípio da unidade constitucional.

É notório, por certo, que o referido preceito constitui fundamento de validade para aplicação da regra geral da teoria da responsabilidade civil subjetiva do empregador em decorrência de danos sofridos pelo empregado por acidente de trabalho.

Todavia, quando a atividade exercida pelo empregador, por sua própria natureza, produzir risco a vida ou à incolumidade física ou psíquica do empregado, não se tem como deixar de ser aplicada à espécie a teoria da responsabilidade objetiva com base no risco criado, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

3. DOS DANOS A SEREM INDENIZADOS E SUA QUANTIFICAÇÃO

A grande problemática da responsabilidade civil é a quantificação dos danos apurados. Em princípio, o que interessa é a composição do dano, buscando, sempre que possível, a restauração do status quo ante.

O dano vai abarcar o que se perdeu e o que se deixou de ganhar, é o dano emergente e o lucro cessante. Além disto, o dano deve ser atual e certo, ou, ao menos certo e potencial, não

sendo indenizável o dano meramente hipotético. Quem possui capacidade para pedir a indenização é a vítima, em caso de lesões corporais, que geralmente é o que ocorre nos acidentes de trabalho, ou incapacidade permanente ou temporária, a vítima é o próprio acidentado, e receberá ele mesmo uma pensão. Mas, veja-se que no caso de morte de um pai de família, a viúva e os filhos têm direito de pleitear a indenização não pelo marido, mas em nome próprio, pois eles são as vítimas.

Para estes, o valor da indenização será buscado com base em parâmetros instituídos pelos Tribunais e para casos já conhecidos. A pensão é uma reparação material, para suprir o que o acidentado falecido vai deixar de contribuir para o sustento da família. Se o dano for exclusivamente moral, o valor deverá ser realizado em parcela única, e não sob a forma de pensão.

Outros danos materiais ocorrem em caso de dano estético, e lesões corporais em geral, que costumam trazer incapacidade temporária. Nesses casos, a indenização deve garantir todos os gastos para o tratamento, cirurgia reparadora de cicatrizes visíveis, etc.

A matéria da fixação do valor para a reparação do dano moral tem sido objeto de muita controvérsia e vem crescendo a discussão no Brasil. É certo que caberá, sempre, a reparação; quanto a isto não há mais contenda, sendo permitida, inclusive, a cumulação com danos materiais, quando existirem.

Essencialmente são levados em conta para a fixação do dano moral as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, do lesado, e o grau de culpa. O valor deve ser tal que sirva como desestímulo, tanto para aquele lesante como para toda a sociedade, mas isto não é punição, é lição, é maneira de inibir casos similares.

Em nosso País temos o sistema aberto do arbitramento, que é contrário ao da fixação taxativa de valores. Para cada caso concreto existirá uma fixação diferente, levando em conta as particularidades, tais como: gravidade do dano, grau de culpa, condições do ofensor e

ofendido e circunstâncias pessoais.

4. CUMULATIVIDADE DAS DUAS FORMAS DE INDENIZAÇÃO

É imposta a empresa o pagamento de um seguro para a previdência social, para que os acidentados possam receber da previdência o auxílio quando sofrem o acidente. Este é um benefício previdenciário, devido pelo acidente em si.

O acúmulo ou acumulação das indenizações acidentárias e de responsabilidade civil pressupõe a coincidência de ambos os sistemas de compensação de danos sobre o mesmo acidente. Verifica-se o cúmulo na medida em que o trabalhador acidentado recebe, de forma independente, o benefício pago pelo seguro contra acidentes do trabalho e a indenização por força de condenação do empregador em ação de responsabilidade civil.

A reparação infortunistica decorre da teoria do risco, amparada pelo seguro social a cargo da Previdência Social, enquanto a responsabilidade civil comum tem como supedâneo a culpa do patrão ou seu preposto. As causas e os sujeitos da obrigação de reparar são distintos.

A diferença entre as duas ações revela-se muito clara também na finalidade. Na reparação acidentária a vítima ou seus beneficiários recebem uma prestação pecuniária tarifada em lei, ou seja, os benefícios acidentários correlacionam-se ao salário de contribuição, o qual, é submetido a um teto e, então, mesmo que o acidentado receba além deste, o benefício atrelado ao liame legal, por outro lado, a indenização devida pelo empregador, cuja função seria não a satisfação das necessidades do trabalhador acidentado, mas uma simples reparação do dano causado por ato ilícito do empregador.

Ademais, o ganho auferido pelo acidentado nem sempre se restringe à remuneração que recebe numa empresa abrangida pela Previdência Social. É ate comum exercer concomitantemente outra atividade não sujeita ao seguro social. Não bastasse isso, nas

prestações acidentárias é considerado, unicamente, o dano decorrente do acidente em relação à redução e incapacidade laborativa ou à morte. Os demais danos que o evento acarreta no seio familiar não são cobertos pelo seguro social. Daí a afirmação doutrinária de que a reparação acidentária não repara todo dano emergente e lucro cessante.

Quando o acidente ocorre dentro do risco natural da atividade laborativa, a reparação infortunistica resulta satisfatória, tendo em vista que, pela teoria do risco adotado na lei, o trabalhador recebe menos, mas recebe sempre.

Como leciona Nascimento⁶, “o fato de ter havido uma relativa reparação através do seguro social não torna sem incidência o artigo 159 do Código Civil”. Contudo, hoje o tema é pacificado, sobretudo por ter acolhimento maior na CRFB/88.

Face ao acima exposto, extrai-se que havendo dolo ou culpa na ocorrência da infortunistica, pode o acidentado, ou seus beneficiários, receber as duas reparações. São direitos autônomos, onde a indenização pela responsabilidade objetiva é amparada pela Previdência Social, e a indenização do direito comum, que é custeado pelo empregador que agiu com dolo ou culpa.

CONCLUSÃO

Como é notório, hoje em dia, a relação trabalhista é uma das mais importantes e de maior incidência na moderna sociedade, sendo indispensável para o bem estar social, pois é por meio desta atividade que gera impostos e tributos onde estes são direcionados ao custeio dos serviços prestados pelo Estado a toda a população, e por essa importância, o agente passivo, ou seja, o trabalhador, carece de um resguardo, uma garantia, uma segurança para com a sua saúde e conseqüentemente à sua subsistência, sendo socorrido pela indenização decorrente de possíveis acidentes laborais.

⁶ NASCIMENTO, Tupinambá M. C. do. *Comentários à lei de acidentes do trabalho*. Rio de Janeiro: AIDE, 1984. p. 18

Todavia, a culpa pelo acidente do trabalho nem sempre é do empregador. Pode o próprio trabalhador ser o agente exclusivo de seu infortúnio, como pode o dano advir de ato de terceiro completamente estranho à relação contratual de trabalho, não podendo ficar sem o resguardo mesmo nessas situações. Em tais hipóteses, a responsabilidade que haverá de incidir para efeito de reparação do dano terá vertentes diversas, sendo ora objetiva, ora subjetiva; aquela com culpa presumida, e esta quando o empregador comprovadamente houver laborado com dolo ou culpa para a produção do evento danoso.

Por outro lado é necessário resguardar o trabalhador ou o empregador que age de boa-fé, que adota todas as medidas protetivas necessárias e procura, dentro dos limites das suas forças, torná-las efetivas e eficazes, existindo desta forma a modalidade objetiva, amparada e custeada pela Previdência Social, na qual quem arcará com o ônus é toda sociedade que tira proveito da atividade laboral como já exposto. Se por outro lado o empregador é relapso, negligente com a segurança dos empregados, este poderá responder extracontratualmente.

Ante o exposto, pode-se chegar à conclusão de que, em matéria de responsabilização do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho, aplicar-se-á, conforme o caso, a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na ideia de ato ilícito, que pressupõe a noção de culpa, ou a teoria da responsabilidade civil objetiva pelo risco criado, em decorrência da natureza da atividade desenvolvida, que se limita à aferição do nexo de causalidade entre o risco e o evento danoso.

Este entendimento encontra-se em perfeita harmonia com os princípios e normas constitucionais, além daqueles intrínsecos à própria relação de emprego, promovendo, sem dúvida alguma, um legítimo movimento de à tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 1994.

NASCIMENTO, Tupinambá M. C. do. *Comentários à lei de acidentes do trabalho*. Rio de Janeiro: AIDE, 1984.

TORRES, Guillermo Cabanellas. *Derecho de los Riesgos del Trabajo*. Buenos Aires, Omeba, 1968.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTR, 2011.

POMPLONA FILHO, Rodolfo. *Temas Atuais: Direito Civil e Direito do Trabalho*, Contagem: Leiditathi, 2005.